



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390520-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIA APARECIDA ALPANHES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390520-59.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria Aparecida Alpanhes

AGRAVADO: Banco Mercantil do Brasil S/A

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAQUARA

VOTO Nº 15062

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora, a partir dos indícios de fraude na contratação de dois empréstimos consignados e um cartão consignado de benefício, todos contratados no mesmo dia. Autora que, inclusive, admite ter realizado um saque nesse mesmo dia no valor de R\$ 2.400,00, impugnando apenas três contratos apontados em sua petição inicial (fl. 05 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, a autora ficará privada de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Turma julgadora. Liminar concedida em segundo grau, para que o banco réu se abstenha de promover descontos do benefício previdenciário, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 por ato violador, até o limite de R\$ 5.000,00.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Aparecida Alpanhes**, no âmbito da ação declaratória nº 1504433-22.2024.8.26.0037 que lhe move **Banco Mercantil do Brasil S/A**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/11), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão de descontos oriundos dos empréstimos consignados e do cartão de crédito RMC alegadamente não contratados. Ressaltou que: *"Como se nota, o indeferimento da tutela de urgência almejada decorreu da suposta inexistência de urgência, pois os descontos impugnados se iniciaram em maio de 2024 e somente agora, passados mais de 6 meses, a presente ação foi distribuída. Com o máximo respeito, ousa-se divergir de tal raciocínio. De saída, cumpre observar que, consoante narrado na exordial, a agravante tomou conhecimento das operações irregulares em junho do corrente ano, quando notou que havia apenas R\$ 300,00 de seu benefício disponível para saque; desde então, diante de sua vulnerabilidade socioeconômica e organizacional, a demandante tem buscado obter a documentação necessária à propositura da presente ação judicial, o que foi feito tão logo possível. A título informativo, colaciona-se abaixo os agendamentos prévios realizados pela jurisdicionada perante a Defensoria Pública, destacando-se que a presente ação somente fora distribuída após a expedição de ofício à parte contrária e subsequente resposta (...) De toda forma, ainda que assim não o fosse, salta aos olhos que a urgência na tutela liminar almejada não decorre da data em que se iniciaram os descontos, mas, sim, do fato de serem realizados descontos mensais nos vencimentos destinados à sobrevivência da vulnerável. Em outras palavras, tratando-se de descontos sucessivos, a urgência se renova a cada mês, o que justifica (e exige) a concessão da tutela cautelar postulada, especialmente no caso em apreço, em que, comprovadamente, os valores contratados, em sua ampla maioria, não foram integralmente utilizados pela consumidora, conforme sublinhado alhures. Não suficiente, a idosa aufere renda mensal de R\$ 1.412,00 e os descontos ilegítimos impugnados alcançam R\$ 494,20, ou seja, 35% de seus ganhos mensais. Em arremate, pondera-se que, se de um lado a concessão da tutela de urgência protegerá a renda mensal destinada à sobrevivência da idosa, de outro não haverá qualquer prejuízo ou perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, futuramente, caso o Banco Mercantil logre êxito em demonstrar a regularidade das contratações, poderá retomar os descontos mensais até a efetiva quitação de seu crédito. À luz de tais elementos, considera-se evidenciado o perigo concreto de dano mensal à vulnerável e o risco ao resultado útil do processo (afinal, trata-se de verba destinada à sobrevivência da idosa, que tem sido dela privada em decorrência de operações bancárias que sustenta não ter celebrado), sendo de rigor, portanto, a concessão da tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do CPC."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 77 da origem):

"Vistos.

1. Concedo à autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

2. A despeito da relevância dos fundamentos da demanda, reputo que não há nos autos, por ora, elementos suficientes para a concessão da tutela almejada, seja porque a afirmação da autora acerca da ilegalidade da contratação feita com o banco requerido demanda a instalação do contraditório, seja porque na exposição dos fatos e fundamentos do pedido não se localiza o receio de ineficácia do provimento final, indispensável para a concessão da tutela em caráter liminar, que, portanto, fica indeferida. Ademais, cumpre considerar que a autora informa que os descontos são realizados desde maio de 2024, e somente agora, após mais de seis meses, ela ingressa com esta ação, donde se conclui que inexistente o periculum in mora.

Importante ressaltar que o pedido de concessão da tutela poderá ser reanalisado após a apresentação da contestação.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

4. Cite-se o réu para que ofereça resposta, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

5. Intime-se."

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal
(fls. 13/14).

Não houve contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo recursal, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pela autora, consistente na suspensão dos descontos relativos aos empréstimos consignados e ao cartão consignado de benefício impugnados, realizados alegadamente mediante fraude.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há relevância na alegação da agravante.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da autora prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados alegadamente não contratados.

E a verossimilhança nas alegações da autora ganha robustez, quando analisada a dinâmica narrada, na qual as contratações dos dois empréstimos consignados e do cartão consignado de benefício ocorreram no mesmo dia (27/05/2024).

Eis (fls. 23 e 26 da origem):

CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA			VALOR								PRIMEIRO DESCONTO
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO	QTDE PARCELAS	PARCELA	EMPRESTADO	LIBERADO	IOF	CET MENSAL	CET ANUAL	TAXA JUROS MENSAL	TAXA JUROS ANUAL	
807683837	389 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A	Ativo	Averbação nova	27/05/24	06/2024	05/2031	84	R\$106,85	R\$4.716,11	R\$4.560,21	R\$155,90	1,81	24,02	1,68	22,13	10/07/24
807681213	389 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A	Ativo	Averbação por Retificação	27/05/24	06/2024	05/2031	84	R\$387,35	R\$17.096,91		R\$96,91	1,72	22,71	1,68	22,13	R\$14.164,35 10/07/24

CARTÃO DE CRÉDITO - RCC								
CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*								
CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		SU
						LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO ATUALIZADO	
0066912180001	Reserva de Cartão Consignado (RCC)	389 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A	Ativo	Averbação nova	27/05/24	R\$2.250,00	R\$70,60	

Contratos que comprometem a margem consignável.

Inclusive, a autora admite ter realizado um saque nesse mesmo dia no valor de R\$ 2.400,00, impugnando apenas três contratos apontados em sua petição inicial (fl. 05 da origem).

Sendo assim, as alegações trazidas pela autora mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução definitiva da ação, a autora ficará privada de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar da consumidora.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravado) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pela autora em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação que questiona validade da contratação de empréstimo. Tutela de urgência deferida, Primeiro, mantém-se a liminar de suspensão dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor extraíndo-se delas os requisitos legais para

concessão da antecipação de tutela. Há prova das alegações do autor, a partir das conversas mantidas pela suposta fraudadora com o autor (fls. 35/39 da origem) e a irresignação deste, ao informar às autoridades competentes o golpe narrado (boletim de ocorrência às fls. 50/51 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravante. E segundo, ajustam-se alguns pontos da ordem judicial. Pequeno reparo sobre a data em que a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual (fevereiro/2024). Multa processual, ademais, ajustada para R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Precedentes desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2006301-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam

burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)

"Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício

previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravo de instrumento provido." (Agravo de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Sendo assim, determina-se a suspensão dos descontos das parcelas dos contratos de empréstimo consignado nº 000807681213 e 000807683837 e do cartão consignado de benefício de nº 829976 efetuados junto ao réu.

Diante da necessidade de prazo razoável para operacionalização, a liminar produzirá efeitos a partir de abril de 2025, inclusive.

E, no mês de abril, se houver desconto do empréstimo em detrimento da autora, caberá ao agravado fazer o depósito em juízo, no prazo de 05 dias, NOS TERMOS CONSTANTES DO DESPACHO QUE CONFERIU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE RECURSO (sua ciência pelo banco réu), liberando-se em favor da autora imediatamente, sob pena de bloqueio judicial da quantia (como medida de apoio).

A partir de maio de 2025 (inclusive), a liminar produzirá efeito com incidência da multa processual, que se fixa em R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 para o banco réu afetado pela ordem judicial.

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ. Atingido esse limite, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio (elevação da multa ou outras) que julgar pertinentes. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras.

Esse detalhamento é necessário, pois, uma vez que a tutela deferida consiste na suspensão de cobrança de contratos de empréstimo consignado e de cartão consignado de benefício, e que referida possua periodicidade mensal, melhor que a incidência da multa processual seja fixada por cobrança indevida.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da tutela provisória no momento da sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformo a decisão agravada e concedo a tutela de urgência pretendida pela autora, para determinar que o banco agravado suspenda a cobrança dos contratos de empréstimo consignado e do cartão consignado de benefício impugnados, na forma explicitada na fundamentação. Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da manutenção da tutela provisória, de maneira fundamentada, no momento da sentença.

**Alexandre David Malfatti
Relator**